

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1574/80

INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

ASSUNTO : Consulta sobre os alunos Alexander Omoofunmhan Omoluyi e David Ogrcay Orjiy

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE N° 1408/80 - CTG - APROVADO EM 10 / 09 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí dirige-se ao Conselho para expor os fatos a seguir e, ao mesmo tempo, solicitar orientação de como proceder para sua solução:

1 - Atendendo à solicitação da Reitoria da Universidade de São Paulo, a Faculdade admitiu dois estudantes de origem nigeriana - Alexander Omofunmhan Omoluyi e David Ogroay Orjiy, enviados àquela Universidade, através de convênio cultural Brasil-Nigéria, pelo Ministério da Educação e Cultura.

2 - Tal fato ocorreu em fins de março de 1979, ocasião em que a Faculdade de Jundiaí pediu a regularização da situação dos estudantes pelo Itamaraty e pelo Ministério da Educação e Cultura, solicitando destes órgãos pagamento das anuidades. Contudo, apesar da insistência da Faculdade no assunto, não houve definição por parte daqueles órgãos federais, salvo quanto ao pedido de matrícula, pelo MEC.

3 - Observa, ainda, a Faculdade que um dos estudantes foi aprovado nos exames do primeiro ano de curso de graduação médica, porém, o outro não conseguiu média para tal.

Estes os fatos relatados no of. FMJ - 247/80, de 24.06.80.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o Protocolo que, entre si, firmaram o Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores e o Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura "é atribuição do Departamento de Assuntos Universitários (do MEC) a fixação de vagas para os estudantes estrangeiros (estudantes-convênio), de acordo com as que lhe forem oferecidas pelas Instituições de Ensino Superior (IES) do País", cabendo ao Ministério das Relações Exteriores, através de seu Departamento Cultural, a distribuição das va-

gas referidas pelos países com os quais o Brasil mantém acordos culturais.

Cumpra salientar que o Governo Brasileiro "empresta especial atenção na dinamização de tal programa, haja vista as implicações favoráveis aos interesses nacionais do ponto de vista político-diplomático, que o programa tem alcançado nos países com os quais o Brasil mantém Acordos Culturais" conforme expressões do senhor diretor do DAU.

No caso em tela, a Faculdade de Medicina de Jundiaí, ao ter aceito a matrícula dos dois candidatos de origem nigeriana - David Ogroay Orjiy e Alexander Omofunmhan Omoluyi como alunos do primeiro ano do curso médico, atendendo à solicitação do Magnífico-Reitor da Universidade de São Paulo (of. de 30/03/79), a ainda comunicado sua decisão às autoridades federais, implicitamente, e de forma direta, concordou em oferecer vagas de estudante-convênio ao MEC/DAU, passando, assim, a participar do referido programa. Por of. FMJ-350/79, de 21/09/79, comunicou ao Senhor Secretário de Ensino Superior do MEC não dispor a Faculdade "de condições físicas, quer - financeiras para arcar com as despesas que adviriam com a participação no referido programa", pelos anos subseqüentes.

Desta forma, os alunos em questão são alunos-convênio, por terem sido aceitos pela Faculdade, assim o tendo entendido os Ministérios responsáveis pelo programa, são em tudo submetidos às disposições regulamentares da Faculdade, menos no que se refere ao pagamento de taxas, pois, de acordo com as instruções do MEC e do MRE, não devem pagar quaisquer taxas ou anuidades, estando, ainda, isentos de concurso vestibular.

Portanto, a cobrança das anuidades já vencidas e por vencer, referentes aos dois alunos em apreço, fica prejudicada em virtude das instruções acima apontadas.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à Faculdade de Medicina de Jundiaí que os estudantes Alexander Omofunmban Omoluyi e David Ogroay Orjiy, de origem nigeriana, são alunos de convênio cultural, matriculados em seu curso médico, por sua deliberação, e, nesta qualidade, isentos de paga-

mentos de quaisquer taxas ou anuidades, de conformidade com as instruções do Ministério da Educação e Cultura, e qualquer providência com relação aos mesmos são de competência exclusiva do Ministério da Educação e Cultura e Ministério das Relações Exteriores, onde deverão ser obtidos -esclarecimentos sobre, cada caso em particular.

São Paulo, 13 de agosto de 1980

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto de Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 27/08/80

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente